

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA INSTITUCIONAL NA GARANTIA DE VAGA ESCOLAR NA REDE PÚBLICA ESTADUAL POR CR		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinador:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	04/02/2026 10:59:15	Data da assinatura:	04/02/2026 10:59:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
04/02/2026

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA INSTITUCIONAL NA GARANTIA DE VAGA ESCOLAR NA REDE PÚBLICA ESTADUAL POR CRITÉRIOS DE GEORREFERENCIAMENTO, O APERFEIÇOAMENTO DOS FLUXOS DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (SEDUC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Preferência Institucional por Georreferenciamento para a matrícula na rede pública estadual de ensino e define diretrizes para o aperfeiçoamento dos fluxos de atendimento da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc-CE).

Art. 2º O planejamento das vagas escolares observará a proximidade entre a residência do aluno e a unidade escolar, visando:

- I - Garantir o direito fundamental à educação com comodidade e segurança;
- II - Otimizar a gestão do transporte escolar;
- III - Fortalecer o vínculo entre a comunidade local e a escola;
- IV - Eliminar critérios de sorteio ou lotação que desconsiderem a logística familiar.

Art. 3º Fica estabelecido o critério de georreferenciamento como fator prioritário para a alocação de vagas no ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Art. 4º O sistema de matrícula da Seduc-CE deverá integrar as bases de dados geográficos do Estado para identificar as unidades escolares mais próximas ao endereço residencial comprovado do aluno.

Art. 5º Na ausência de vagas na unidade escolar mais próxima, o sistema deverá indicar automaticamente a próxima unidade com disponibilidade dentro do mesmo raio geográfico, respeitando a ordem de preferência territorial.

Art. 6º A Seduc-CE implementará um Plano de Fluxo Contínuo de Atendimento, visando a desburocratização e a agilidade nos processos de:

I - Transferência entre escolas da rede;

II - Atualização cadastral de alunos e responsáveis;

III - Transição entre a rede particular e a rede pública estadual.

Art. 7º As Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDEs) e a Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza (SEFOR) atuarão como mediadoras diretas para garantir que nenhum aluno permaneça sem vaga no início do ano letivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Art. 10º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto visa modernizar o acesso à educação no Estado do Ceará, utilizando a tecnologia de geoprocessamento para aproximar o estudante de seu ambiente escolar.

A medida não é apenas uma atualização tecnológica, mas uma ferramenta estratégica para reduzir a evasão escolar, diminuir custos públicos e familiares com deslocamentos e humanizar o processo de matrícula, combatendo falhas logísticas que hoje geram angústia e insegurança jurídica para centenas de famílias.

A urgência desta medida é ilustrada pela realidade de cidadãos como Maria José de Sousa, de 44 anos, cuja rotina foi tomada pela incerteza. A uma semana do início das aulas, Maria ainda não conseguiu uma vaga para seu filho adolescente, que transita da rede particular para o Ensino Médio estadual. Mesmo indicando três opções de escolas próximas à sua residência na matrícula online, o sistema falhou ao não contemplá-lo em nenhuma, evidenciando que critérios de sorteio e fluxos de atendimento atuais são insuficientes e, por vezes, excludentes. Denúncias recorrentes sobre lotações confusas e falta de vagas a poucos dias do início do ano letivo não podem ser aceitas em um sistema que se pretende eficiente e inclusivo.

A implementação do geoprocessamento elimina a subjetividade e a sorte, substituindo-as pela precisão geográfica. Ao garantir que o aluno estude próximo de casa, o Estado fortalece o vínculo entre comunidade e escola, facilita a participação dos pais na vida acadêmica e otimiza a ocupação das unidades escolares. Além disso, a transparência gerada por dados georreferenciados permite à Seduc-CE identificar "vazios educacionais" e planejar a expansão da rede com base na demanda real.

Ao priorizar o georreferenciamento e aperfeiçoar os fluxos da rede estadual, o Estado do Ceará cumpre seu dever constitucional de garantir o acesso universal e facilitado ao ensino público, tratando a educação não como um sorteio, mas como um direito exercido com qualidade, eficiência e respeito à dignidade das famílias cearenses.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)